



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2015**

98 TC-002159/026/13 CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Paulistânia.
Exercício: 2013.
Prefeito(s): Alcides Francisco Casaca.
Advogado(s): Claudinei Aparecido Balduino.
Acompanha(m): TC-002159/126/13.
Procurador(es) de Contas: Élidea G. Pinto.
Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO		
Processo TC nº	2159/026/13	
Município	PAULISTÂNIA	
Exercício	2013	
TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,70%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95% a 100%)
Magistério	69,13%	(60%)
Pessoal	45,14%	(54%)
Saúde	20,61%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,96%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit	(6,20%)
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Paulistânia**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização, de fls. 10/47, foram anotadas, dentre outras, as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do Controle Interno e de emissão dos relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- lei autorizando a realização de transferências, transposições e remanejamentos de forma geral e irrestrita; alterações orçamentárias em percentual acima da inflação do período revelando insuficiente planejamento.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistência entre o Resultado Patrimonial apresentado pela Origem e o apurado pelo Sistema AUDESP; inexistência de contabilização de recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias decorrentes de compensações não homologadas pela Receita Federal.

Dívida de Longo Prazo

- ausência de evidenciação de passivo previdenciário relativo a compensações realizadas no período de julho/12 a janeiro/2013.

Despesa de Pessoal

- inclusões no cálculo pela fiscalização de gastos relativos a contratações de profissionais para exercerem funções típicas de servidores efetivos.

Ensino

- glosas efetuadas pela fiscalização; queda no índice IDEB em relação ao exercício anterior; falta de professores especialistas; falta de elaboração da proposta orçamentária do Fundo pelo Conselho do FUNDEB.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- composição do CMS não obedece à Resolução 453/12; indicadores divulgados pela Fundação SEADE inferiores aos da região administrativa e do Estado.

Encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recolhimento a menor das contribuições previdenciárias com base em compensação não homologada pela Receita Federal.

Subsídios dos Agentes Políticos

- revisão geral anual concedida aos servidores e secretários municipais em percentual que não se compatibiliza com a inflação do período.

Demais despesas elegíveis para análise

- falta de comprovação da economicidade dos gastos em função de inexistência de pesquisa de preços; pagamento de reembolso de despesas de viagem ao Prefeito Municipal.

Gasto com combustível

- ineficiência nos controles de consumo de combustível, ausência de justificativas demonstrando o interesse público das despesas e incompatibilidade dos gastos com o número de veículos.

Almoxarifado

- armazenamento inadequado de combustível com exposição a riscos no manuseio; levantamento de bens imóveis em elaboração.

Falhas de Instrução

- ausência de membros da Comissão de Licitações na sessão de abertura e julgamento de propostas em Tomada de Preços; editais e instrumentos convocatórios contendo exigência de apresentação apenas da certidão negativa de débito (CND), caracterizando disposição restritiva.

Contratos

- falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Pessoal

- contratação de profissionais prestadores de serviços para exercer funções típicas de servidores efetivos; pagamento habitual de horas extras a servidores; pagamentos antecipados do 13º salário dos servidores com fundamento em legislação local conflitante com o artigo 2º da Lei Federal 4.749/65.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP; falta de atendimento a recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 58/98, acompanhadas dos documentos de fls.99/308, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 311/312 e 313/319) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.320).

Ministério Público de Contas, em posicionamento lançado às fls. 321/323, entende que recolhimento a menor das contribuições previdenciárias com base em compensação não homologada pela Receita Federal e as falhas constantes dos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Longo Prazo" e "Despesa de Pessoal" comprometem a prestação de contas. Opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

SDG, por sua vez, entende que compensação relativa aos encargos sociais caracteriza ato antieconômico ao erário e que a questão é suficiente a ensejar a rejeição das contas aqui em exame.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
PAULISTANIA	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,4	4,9	6,0	5,2	7,6	3,4	3,8	4,2	4,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

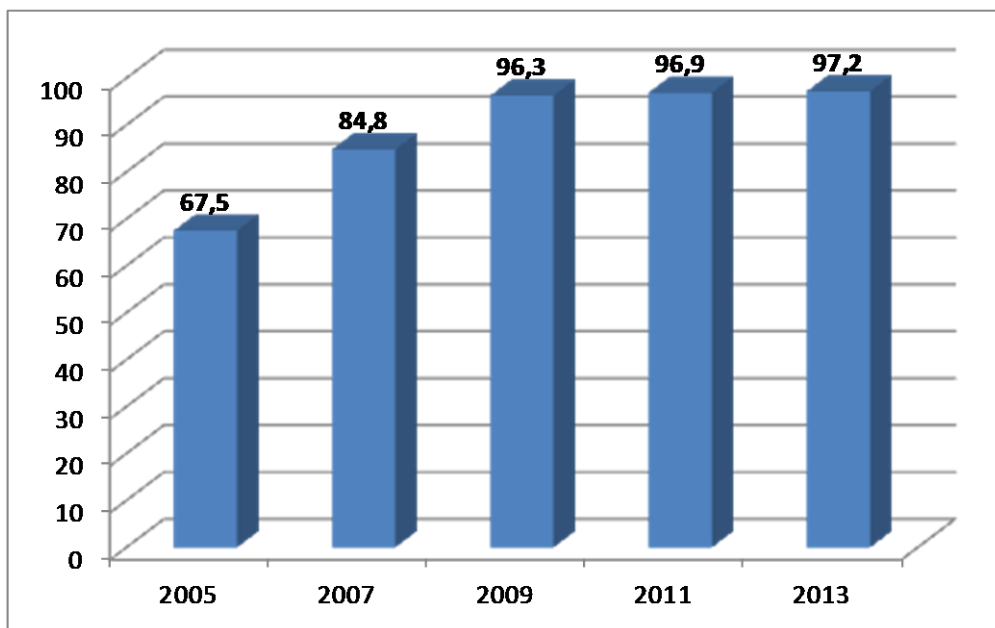
A Prefeitura Municipal ultrapassou no último exercício a meta fixada pelo Ministério da Educação (anos iniciais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obtendo, ainda, bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 97,2%.

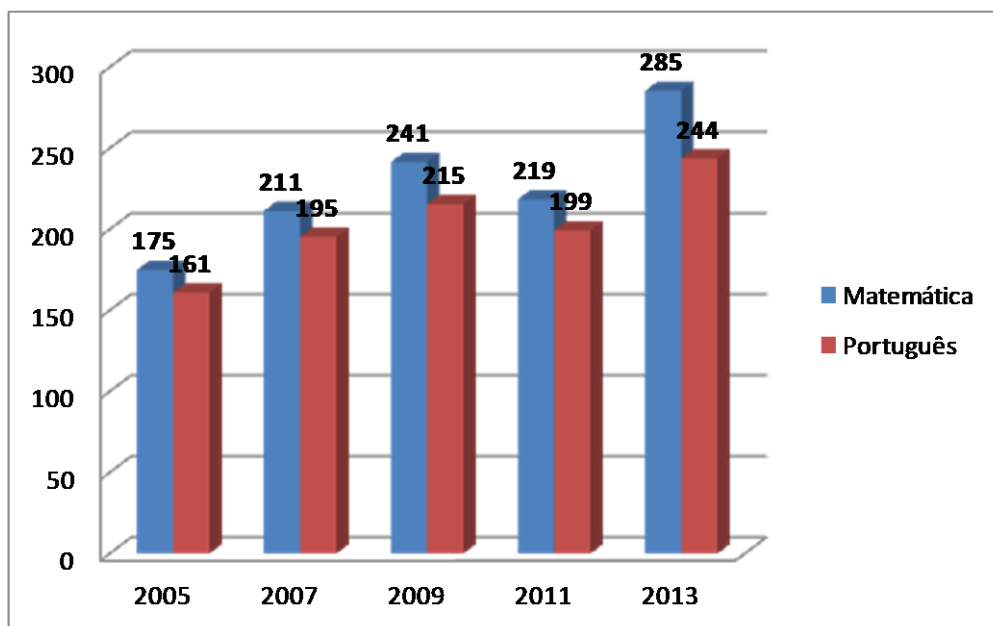


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um aumento significativo em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2159/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-003030/026/10 - Favorável, com recomendações;
2011 - TC-001502/026/11 - Favorável, com recomendações; e
2012 - TC-002091/026/12 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002159/026/13

A principal questão aqui em análise diz respeito à compensação de encargos sociais promovida pela Prefeitura Municipal.

No presente caso, a instrução noticia a contratação de empresa para a realização dos procedimentos compensatórios, o que ocasionou recolhimento a menor dos encargos sociais devidos no exercício.

A contratação mencionada formalizou-se no final de 2012, sendo realizadas compensações naquele exercício e continuaram no seguinte, objeto de análise nestas Contas.

Em recentes decisões, das quais cito os TCs 002020/026/12 e 001775/026/12, esta Corte tem considerado que os procedimentos relativos às compensações previdenciárias não constituem, por si só, fundamentos para se decretar juízo desfavorável às Contas, sendo imprescindível, porém, a abertura de autos específicos para melhor análise da matéria.

Desta forma, apesar de a matéria não constituir isoladamente motivo para contaminar toda a gestão, considero importante promover uma análise mais aprofundada da questão, no sentido de se verificar a regularidade das compensações realizadas no exercício de 2013 (R\$16.000,00), por meio de apartado específico.

Aliás, esta mesma impropriedade, que motivou a rejeição das contas do exercício anterior (TC-2091/026/12) foi relevada quando da recente apreciação do pedido de reexame interposto (Sessão do Pleno de 17/11/2015 p.p.).

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização, e para as quais o interessado noticia a adoção de providências de saneamento de sua maior parte, são passíveis de correção, não havendo em muitos casos necessidade de exame mais detalhado sobre as incorreções anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal Paulistânia**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) evite as divergências de valores (dados contábeis da origem e Sistema AUDESP); c) observe com rigor as regras desta Corte de Contas quando dos adiantamentos, da Lei nº 8.666/93 por ocasião da realização de licitações e contratos, do Comunicado SDG nº 44 de 2013 e da CLT sobre o pagamento de horas extras; d) implemente mecanismos para o adequado controle e armazenamento do combustível; e) evite o pagamento antecipado do 13º salário dos servidores; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção "in loco" a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Lei de Acesso à Informação", "Do Controle Interno", "Ensino" (professores especialistas e elaboração da proposta orçamentária), "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde" e "Almoxarifado" (levantamento dos bens imóveis).

Ademais, o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **25,70%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **69,13%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a totalidade dos recursos no período.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **20,61%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **45,14%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, o Município não possui dívidas judiciais.

Conforme apontou a fiscalização, não houve receitas relativas à arrecadação de multas de trânsito e as receitas provenientes da CIDE e de *Royalties* foram aplicadas corretamente.

As contribuições devidas ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização que não houve alteração remuneratória dos subsídios fixados.

A execução orçamentária foi deficitária em 6,20% (R\$720.607,48) e o resultado financeiro foi positivo e corresponde a R\$1.046.818,21.

Por outro lado, o saldo patrimonial - de R\$7.486.436,11 - evoluiu positivamente em 42,76% em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$2.801.588,24, equivalente a 25,60% da RCL (R\$10.943.704,09).

No final do exercício, dos 265 cargos existentes (236 cargos efetivos e 29 em comissão), 131 encontravam-se ocupados, sendo 117 por servidores efetivos e 14 comissionados.

Os livros e registros, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, ainda que tenham apresentado algumas incorreções, estas são passíveis das recomendações retromencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.